

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 561/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12.08.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001387/95 AI Nº 1/269294/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: GRANJA IMPERADOR LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. Acusação fiscal ilidida por prova documental, apresentada na impugnação. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recurso oficial improvido. Confirmação da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Consta dos autos, em sua peça primeira, a acusação de que a firma indigitada deixou de escriturar no livro de registro de saídas de mercadorias as Notas Fiscais relativas as operações realizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993, no montante de CR\$ 21.574.907,74 (vinte e um milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e sete cruzeiros reais e setenta e quatro centavos).

Por dispositivos infringidos o atuante aponta os arts. 218, 226 do Dec. nº 21.219/91, e, como penalidade sugere a inserção no art. 767, III, "i" do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares a autoridade atuante mantém o teor da peça exordial.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 18 a 30 dos autos, a atuada alega falha na memória do computador que a impossibilitou de apresentar ao fiscal atuante os lançamentos no livro de Registro de Saídas de Mercadorias atinentes ao período fiscalizado, contudo, os lançamentos reclamados pelo atuante haviam sido efetuados dentro do prazo legal, bem como o devido recolhimento do imposto, e, anexa toda a documentação comprobatória da regularidade dos lançamentos e do pagamento do imposto resultante.

No julgamento singular a nobre julgadora decide pela Improcedência da Ação Fiscal.

Em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, a douta Consultoria Tributária sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão absolutória recorrida.

RG-

VOTO DA RELATORA:

Pela leitura atenta dos autos, mais precisamente' pelo exame da documentação comprobatória trazida à colação pela defendente, fls. 20, 24 e 28, concluímos que a presente ação fiscal não merece prosperar.

A controvérsia afigura-se-nos de fácil solução, eis que de um lado o Fisco traz a acusação de falta de escrituração de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias no livro próprio ~~re~~ relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993; do outro lado, o contribuinte comprova que o ilícito denunciado na peça exordial inexistente, ante a comprovação da regularidade desses lançamentos na data aprazada, bem como o do efetivo recolhimento' do imposto resultante. Por tais razões, outra alternativa não nos resta senão a de reconhecer a insubsistência do feito fiscal.

Escorreita é a decisão singular. A nobre julgadora perfilhou a melhor solução para a questão, decidindo pela Im - procedência da Ação Fiscal.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovi- mento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão ab- solutória recorrida, em consonância com o parecer da douta Consulto ria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria¹ Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

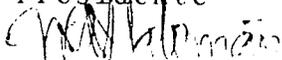
DECISÃO:

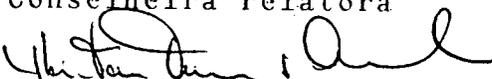
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido GRANJA IMPERADOR LTDA.

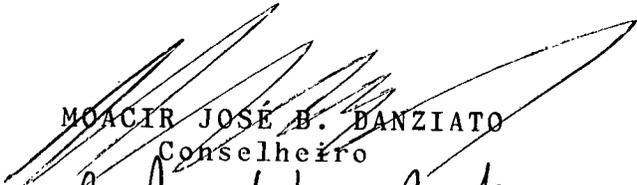
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado.

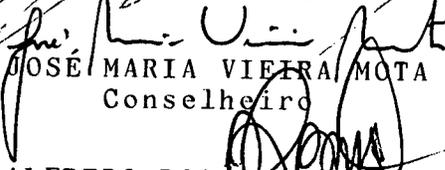
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 07 de outubro de 1999.

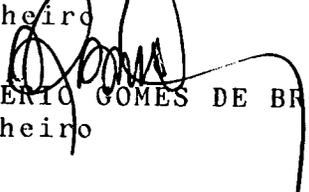

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

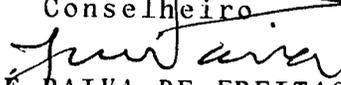

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado.

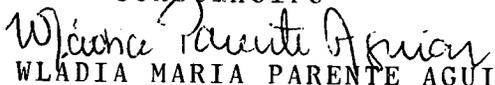

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

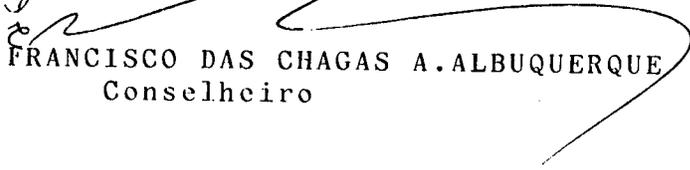

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro